



EMENDA Nº DE 2023 - CAE

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dá-se ao caput do artigo 10 do Substitutivo ao PL nº 2.331/2022, do Sen. Eduardo Gomes, a seguinte redação:

“Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros, sendo metade destas quantidades de conteúdo audiovisual brasileiro independente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Substitutivo ora em análise prevê a obrigatoriedade de que metade dos quantitativos de conteúdos audiovisuais brasileiros presentes no catálogo dos serviços de vídeo sob demanda sejam de conteúdo audiovisual brasileiro independente.

Tal emenda se justifica pela **necessidade de que tais conteúdos sejam explicitamente contemplados na obrigação da cota de tela introduzida pelo presente Substitutivo**. Caso tal obrigação não conste expressamente, pode-se entender que apenas os conteúdos audiovisuais brasileiros não independentes sejam suficientes para o cumprimento dos quantitativos estabelecidos para a cota de catálogo. Tal quadro, além de gerar insegurança jurídica, prejudicaria o segmento da produção audiovisual brasileira independente, fundamental para o estabelecimento de um segmento cultural forte e economicamente robusto no Brasil.

Diante desse quadro, a presente emenda é uma forma de garantir que tais conteúdos tenham sua parcela de exibição garantida dentro dos serviços de vídeo sob demanda. Dessa maneira, as produções audiovisuais brasileiras independentes terão a possibilidade de serem vistas pelo público em tais serviços, o que estimula tal segmento e garante a promoção do desenvolvimento cultural e econômico da indústria audiovisual brasileira como um todo.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2023.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5096756781>